

**PARECER Nº 557/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/10**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, objetivando determinar ao Poder Público que, no estabelecimento da política de limpeza pública municipal, envide esforços para instituir o serviço "Disk Entulho".

O referido serviço consistirá no recolhimento pela Municipalidade de restos de reforma e construção civil, por solicitação do munícipe, em proporção não superior a 200 quilos. Tais restos deverão ser divididos em recipientes resistentes ao peso nele armazenado, nunca superior a 50 quilos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 7º, inciso I; 13, incisos I e II; 37, caput; 181, e, em especial, o art. 125, incisos II e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Importa transcrever o exato teor do art. 125, II e III, da Lei Orgânica, a fim de evidenciar a pertinência do projeto ora proposto:

"Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros:

...

II – administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III – efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos."

O destino dos detritos e entulho é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta e, em razão do despejo inadequado de lixo em suas vias, é assolada constantemente por enchentes.

A adequada destinação dos detritos é medida que garante um meio ambiente saudável e equilibrado, assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida. O meio ambiente saudável e equilibrado foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;"

Destaque-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Milton Leite – DEM